

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.340/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004101666-75	
Impugnação:	40.010159189-12	
Impugnante:	Acomig Comércio e Indústria de Tubos e Perfilados Ltda	
	IE: 003927055.00-10	
Coobrigados:	Ricardo Marra	
	CPF: 449.533.058-68	
	Virgínia Vasconcelos Ker	
	CPF: 551.476.746-91	
Proc. S. Passivo:	GUILHERME MARTINS DE MELO	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO E AÇO. Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição, de outras unidades da Federação, de produto de ferro ou aço, classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), importados do exterior, no período de 01/05/21 a 31/12/23.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 - RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23 - RICMS/23).

Os sócios-administradores, Sr. Ricardo Marra e Sra. Virgínia Vasconcelos Ker, foram incluídos como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação (págs. 122/141), tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 728/745.

DECISÃO

Consoante relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição, de outras unidades da Federação, de produto de ferro ou aço, classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), importados do exterior, no período de 01/05/21 a 31/12/23.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 - RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23 - RICMS/23).

Os sócios-administradores, Sr. Ricardo Marra e Sra. Virgínia Vasconcelos Ker, foram incluídos como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000052407.24 anexado ao e-PTA, para verificar a antecipação do recolhimento do imposto devido e examinar o cumprimento das obrigações tributárias no período autuado.

Explica o Fisco que mediante conferência dos arquivos SPED Fiscal e notas fiscais eletrônicas, foi constatada a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias (ferro/aço) de outras unidades da Federação.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se demonstrado na planilha constante do Anexo 1 do Auto de Infração. O Relatório Entrada Ferro e Aço sem recolhimento consta do Anexo 2 e as cópias dos DANFES constam dos Anexos 3 a 5.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defesa alega que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 598.677, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 456), definindo que a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador, necessita de lei em sentido estrito.

Nesse sentido, requer seja reconhecida a inexigibilidade da antecipação do ICMS/DIFAL e seja cancelado o presente Auto de Infração.

Contudo, sem razão a Defesa.

De plano, constata-se que a análise de tal argumento e outros levantados pela Autuada, extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Há que se destacar que o presente lançamento não se fundamenta, exclusivamente, em norma infralegal (regulamento).

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto e fundamenta-se na alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como na expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (e pelos arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23), nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

(...) (Grifou-se)

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

RICMS/23 - ANEXO VIII

Art. 340 - O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo previsto no § 8º do art. 112 deste regulamento.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 2º - O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II da Parte Geral deste regulamento.

Art. 341 - O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo Informações Complementares: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único - A nota fiscal prevista no caput será escriturada segundo os ajustes previstos nos manuais e notas técnicas disponibilizados nos portais nacional e estadual do SPED, após o recolhimento do imposto previsto no art. 340 desta parte, com informação da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS".

Art. 342 - O disposto neste capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(...)

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o art. 6º, § 5º, da Lei nº 6.763/75 e os artigos supratranscritos do RICMS/02 e do RICMS/23, que tratam da matéria do Auto de Infração, compõem a legislação tributária, evidenciando o pleno atendimento ao princípio da legalidade.

Ademais, trata-se de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo e, ainda, a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à fixação de prazo de pagamento, explicita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente:

Lei nº 6.763/75

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

(...) (Grifou-se)

Registra-se que a Lei nº 6.763/75 também estabeleceu as obrigações do contribuinte do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária, além de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Reiterando a correção do “ICMS/Antecipação” ora exigido e o momento devido de seu recolhimento, tem-se na Parte Geral do RICMS/02, art. 85, § 12 (Parte Geral do RICMS/23, art. 112, § 8º), o seguinte comando:

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 12. O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, de que tratam os arts. 521 e 524 da Parte 1 do Anexo IX, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

RICMS/23

Art. 112 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 8º - O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, previsto nos arts. 337 e 340 da Parte 1 do Anexo VIII, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

Assim, da legislação transcrita, tem-se que o destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (e art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual com a tributação incidente nas operações internas, efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas que adquirem mercadorias de outros Estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob a alíquota de 4% (quatro por cento) para os casos de produtos importados, é menor do que aquele incidente no âmbito interno do Estado (em regra, afeto à alíquota de 18% - dezoito por cento).

Essa sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto, nas “Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço” denominada Regime Especial de Tributação (RET), visa atenuar os efeitos da chamada “guerra fiscal” e possui fundamentação legal em Minas Gerais consubstanciada no art. 225 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

(...)

Vale mencionar que, não obstante não se tratar dos produtos ora em debate, mas enfrentando exatamente o tema “ICMS/Antecipação”, o Superior Tribunal de Justiça – STJ declarou a legalidade de sua cobrança, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal:

RESP Nº 1193911/MG

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.

6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS

SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA “CHEIA”.

7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 – 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”.

9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.

10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.

11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(GRIFOU-SE)

Registra-se por oportuno que, desde 1º de julho de 2013, existe a obrigação do recolhimento da antecipação do imposto.

Vale destacar que essa antecipação do imposto se aplica ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, que tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado nos autos, as notas fiscais eletrônicas analisadas referem-se às mercadorias recebidas pela empresa autuada e classificadas em códigos entre 72.06 e 72.17 da NBM/SH.

Cumpre salientar que os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) e XV (Da Substituição Tributária) do RICMS/02 e Anexos VIII (Das Disposições Especiais de Tributação) e VII (Da Substituição Tributária) do RICMS/23, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme arts. 181 e 186 do RICMS/02 (arts. 141 e 146 do RICMS/23). Confira-se:

RICMS/02

Art. 181. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 186. Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

RICMS/23

Art. 141 - As disposições especiais de tributação, na forma estabelecida no Anexo VIII, disciplinam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 146 - As disposições especiais de tributação e os regimes especiais de tributação de que trata este capítulo não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

(...)

Logo, verifica-se que a Autuada deverá realizar a apuração do ICMS pelo regime de recolhimento de débito e crédito, conforme seu cadastro perante a Receita Estadual, salvo quando realizar operações com mercadorias contempladas no Anexo IX (Antecipação Tributária sobre o ferro e aço importados) e no Anexo XV (Substituição Tributária) do RICMS/02 (e Anexos VIII e VII do RICMS/23), pois esses Regimes Especiais de Tributação é que disciplinam de forma específica as regras para o recolhimento do imposto.

Assim, trata-se aqui da aquisição ou recebimento em operação interestadual de produto de ferro ou aço importado do exterior e/ou industrializados com conteúdo

de importação maior que 40% - quarenta por cento. Nesse caso, o imposto deverá ser recolhido até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Dessa forma, como já mencionado, a Autuada deveria ter recolhido antecipadamente o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23.

Alega a Defesa, ainda, que o ICMS já foi definitivamente recolhido na saída, não havendo dever jurídico descumprido no caso em apreço, sendo certo que nova exação configura *bis in idem* e que a recomposição plena da conta gráfica representa não apenas um direito constitucional da Impugnante, mas a própria estrutura fundamental do ICMS enquanto tributo plurifásico de base não cumulativa.

Contudo, registra-se que o Auto de Infração em momento algum trata da apuração do ICMS sobre as vendas e, sim, sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos da legislação supratranscrita.

A apuração do ICMS pelo regime de tributação por débito e crédito adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados. Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

Além disso, uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 (inciso II do art. 342 do Anexo VIII do RICMS/23) esclarece que o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização.

Ademais, é sabido que a concessão de Regime Especial não dispensa o industrializador do aço do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, devendo, portanto, ser observado pela Autuada o recolhimento antecipado do imposto, nos termos da legislação de regência da matéria, já transcrita.

O fato de o ICMS ter sido recolhido posteriormente, sem que tenha ocorrido a antecipação exigida pela legislação, não afasta a irregularidade praticada pelo Contribuinte, e não pode ser utilizado como argumento para a não observância das disposições legais estabelecidas pela legislação tributária, como já demonstrado.

No tocante à falta de recomposição da conta gráfica do ICMS pelo Fisco, registra-se que em casos como o que ora está sendo analisado, jamais foi autorizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referido procedimento pela legislação tributária pertinente, pois se trata de obrigação de recolhimento do imposto pela entrada das mercadorias.

Ademais, vale destacar que o Decreto nº 46.698 de 30/12/14 alterou os arts. 194 e 195 do RICMS/02 e excluiu, da legislação mineira, o procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica – VFA:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

"V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;"

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)

(Grifou-se)

Constata-se que, com a nova redação do art. 195 do RICMS/02 foi extinta a recomposição da conta gráfica do ICMS para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos.

E, ainda, o referido diploma regulamentar trouxe, no seu art. 1º, a inclusão no RICMS/02 do art. 89-A, com as seguintes disposições:

RICMS/02

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo DECRETO Nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do art. 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89-A Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

(...)

Verifica-se que o art. 89-A do RICMS/02 veda a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido.

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade do imposto, previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, visto que não se está negando o direito do Contribuinte ao aproveitamento de créditos de ICMS legítimos, os quais, desde que devidamente escriturados, poderão ser aproveitados a qualquer tempo, seja na compensação de débitos futuros, seja em pagamento de crédito tributário formalizado ou em transferência na forma e condições estabelecidas na legislação do imposto.

Por fim, destaca-se que nenhuma prova veio aos autos por ocasião da apresentação da Impugnação que pudesse refutar a acusação fiscal.

Logo, no caso de apuração, pela Fiscalização, de valores de ICMS devido e não recolhido em tempo hábil, a legislação tributária determina a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto aos Coobrigados, cabe destacar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III, do CTN, que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária. Verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ou seja, o Fisco demonstrou claramente nos autos que os Impugnantes praticaram atos com infração de lei, quais sejam, a falta do recolhimento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e dos arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23.

Desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o sócio-administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa. É de se esperar que os sócios-administradores tenham pleno conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como afirma a Fiscalização, “*verifica-se que na impugnação apresentada, a sociedade empresária reconhece expressamente, na folha 6, que optou por não recolher o tributo, por considerar que a antecipação não era devida. (...) o impugnante não contesta os fatos, nem nega que o tributo não foi pago.*”

Além do mais, a responsabilidade por infração na esfera tributária tem caráter objetivo, e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do CTN:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Correta, portanto, a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no inciso III do art. 135 do CTN e/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora